



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.118.846 - BA (2011/0225324-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, os embargos de divergência foram opostos antes do julgamento dos aclaratórios. Desse modo, considerando-se que não houve a ratificação do recurso previsto no art. 496, VIII, do CPC e no art. 266 do RI/STJ, incide à hipótese, por analogia, a Súmula 418/STJ, *verbis*: "*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

2. Precedentes: AgRg nos EAREsp 131.738/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 3.10.2012, DJe 15.10.2012; AgRg no AgRg nos EAg 1329459/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16.5.2012, DJe 28.5.2012; EDcl nos EREsp 845.220/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 17.5.2011.

3. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior.

Agravo regimental de Rural Seguradora S/A improvido; agravo regimental de Eustáquio de Paula Moreira não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Rural Seguradora S.A. e não conheceu do agravo regimental de Eustáquio de Paula Moreira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.118.846 - BA (2011/0225324-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela RURAL SEGURADORA S/A e por EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA a desfavor da decisão monocrática de minha lavra que indeferiu o processamento da divergência, em razão da ausência da ratificação da petição recursal, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO ORDENADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RURAL SEGURADORA S/A NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES." (fl. 73).

Os agravantes alegam que:

"4. A oposição de embargos declatórios e a necessidade de ratificação do recurso parecem fazer sentido sempre que, sendo a mesma parte que recorreu, o julgamento do recurso integrativo venha a alterar a premissa decisória objeto da anterior insurreição.

5. Aqui não se trata disso. O momento de consolidação do julgado para fins da oposição dos Embargos de Divergência por parte da empresa foi justamente quando a sua partição na tentativa de mudar o julgado se ultimou, qual seja, quando se decidiu o Agravo Regimental por ela interposto.

6. Ademais, é indispensável levar em conta também que não houve alteração substancial alguma, eis que os Declaratórios foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido porém rejeitados sem mudança no acórdão." (fl. 625).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.118.846 - BA (2011/0225324-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, os embargos de divergência foram opostos antes do julgamento dos aclaratórios. Desse modo, considerando-se que não houve a ratificação do recurso previsto no art. 496, VIII, do CPC e no art. 266 do RI/STJ, incide à hipótese, por analogia, a Súmula 418/STJ, *verbis*: "*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

2. Precedentes: AgRg nos EAREsp 131.738/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 3.10.2012, DJe 15.10.2012; AgRg no AgRg nos EAg 1329459/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16.5.2012, DJe 28.5.2012; EDcl nos EREsp 845.220/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 17.5.2011.

3. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior.

Agravo regimental de Rural Seguradora S/A improvido; agravo regimental de Eustáquio de Paula Moreira não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Os embargos de divergência opostos pela RURAL SEGURADORA S/A (fls. 908/917) **não merecem conhecimento**.

No caso dos autos, os embargos de divergência foram opostos em 13.5.2011 contra acórdão integrado por embargos declaratórios, estes somente foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados em 4.8.2011. Desse modo, considerando-se que não houve a ratificação do recurso previsto no art. 496, VIII, do CPC e no art. 266 do RI/STJ, incide na hipótese, por analogia, a Súmula 418/STJ, *verbis*: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

No caso dos autos, os embargos de divergência foram opostos antes do julgamento dos aclaratórios. Desse modo, considerando que não houve a ratificação do recurso previsto no art. 496, VIII, do CPC e no art. 266 do RI/STJ, incide à hipótese, por analogia, a Súmula 418/STJ, verbis: 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.'

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 131.738/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 3.10.2012, DJe 15.10.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AgRg nos EAg 1329459/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16.5.2012, DJe 28.5.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Hipótese em que os Embargos de Divergência foram interpostos, em 9.10.2009, contra acórdão em Recurso Especial integrado depois da oposição sucessiva de dois Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios, estes somente julgados em 8.6.2010.

3. Nesse contexto, a ausência de ratificação do recurso previsto no art. 496, VIII, do CPC e no art. 266 do RI/STJ atrai a incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl nos EREsp 845.220/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 17.5.2011.)

Por fim, o agravo regimental interposto por EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA também não pode ser conhecido, porquanto o referido recurso não foi **reiterado e nem ratificado**, após o julgamento dos aclaratórios (fls. 615-617).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONCOMITÂNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, originalmente, de Ação que debate o repasse de PIS e COFINS nas contas de energia. No Tribunal de origem foi prolatada decisão monocrática, atacada por aclaratórios e Agravo Regimental não ulteriormente (sic) ratificado.

2. Não se conhece de Agravo Regimental interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, não reiterado ou ratificado oportunamente. Precedentes do STJ.

3. Situação que merece especial atenção, porquanto os aclaratórios foram acolhidos para sanar erro material.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 182.432/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 27.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, pois o prazo recursal somente se inicia após a publicação do acórdão integrativo.

2. É desnecessário apreciar todas as 15 (quinze) preliminares suscitadas nas contrarrazões do agravo de instrumento se a decisão verificou, desde logo, que o recurso não prosperaria.

3. No mesmo sentido, os EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/05/2011: 'O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza (sic) a oposição de embargos de declaração'.

4. Agravo regimental do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP não conhecido e agravo regimental interposto por Alfredo Sotero de Oliveira César não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1132391/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.11.2011, DJe 10.11.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental da RURAL SEGURADORA S/A e não conheço do agravo regimental interposto por EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0225324-2

**AgRg nos EDcl nos
EAg 1.118.846 / BA**

Números Origem: 140996904441 200802475691 3306842002 437862006 4992392008
6347172007 996904441

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
EMBARGANTE : EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
EMBARGADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Rural Seguradora S.A. e não conheceu do agravo regimental de Eustáquio de Paula Moreira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.
Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.